



Projeto de Lei nº 38/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Sugere ao Poder Executivo Municipal a Adoção de Medidas para coibir a circulação de motocicletas com escapamentos adulterados ou inadequados, visando a redução da poluição sonora e a proteção de pessoas com hipersensibilidade auditiva no Município de Itaguaí"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Júlio César José de Andrade Filho.

O presente projeto visa, em linhas gerais, sugerir ao Município a adoção de medidas que coíbam a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores que possuam escapamentos adulterados em afronta aos limites dispostos pelo CONAMA e CONTRAN, com vias de combater os efeitos negativos que impactam diversos segmentos da sociedade, como crianças, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e animais que são diretamente afetados pelo alto nível sonoro.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e, artigo 73, II e VI da Constituição Estadual. Vejamos:



*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

*"Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios::
(...)*

II - cuidar da saúde, assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Inobstante o disposto nas Constituições Federal e Estadual, temos que o artigo 16, incisos I e VII, bem como o artigo 17, II e VI, ambos da Lei Orgânica Municipal reafirmam ser do Poder Executivo a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local, cuidado da saúde e proteção ao meio ambiente, razão pela qual se faz necessária a observação da via jurídica adequada. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - legislar sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

"Art. 17 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências e do idoso;

(...)

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Nesse passo, caberá ao Poder Executivo Municipal propor projeto de Lei que venha a suplementar tal questão no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar Interesse, conforme estabelece o artigo 18 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 18. Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais."

O Exmo. Vereador ao propor o presente Projeto de Lei infringe as competências Privativas do Executivo Federal e Municipal, pois **propõe questão de competência de o Executivo Municipal fazê-lo, seja no campo da saúde ou da preservação do meio ambiente e estipula regras para implementação que virão a onerar os cofres Municipais, violando o princípio da Separação dos Poderes.**



3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 14 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva

Tayná Pinto Carneira Silva

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Camilla Kyanne P. Lamoço

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos

OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287